PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

SPCP - Sistema de Protocolo e Controle de Processos

Relatório de Comprovante de Encaminhamento

Emissao: 25/05/2015

N.º Proc.: 9191/ 2015 16:26

Identificação

Contribuinte	JOSIAS ARIMATHEA DO CARMO RODRIGUES
Rua / Av	DOS RUBIS
Complemento	
Bairro	RESIDENCIAL BARREIRO
Cidade	PATOS DE MINAS
Tipo de Processo	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Assunto	LICITAÇÕES EM GERAL
SubAssunto	SOLICITAÇÃO
Contato	9959-5292
Identificação	
Justificativa..:	INFORMAÇOES/ FAZ

CPF/CNPJ 05644812626
Numero 248
CEP..: 38701-806

Situação

Requerimento: ☐ Deferido ☐ Indeferido ☐ Arquive-se

Assinatura Requerente : _____

Observações

Fluxo do Processo

Secão de Protocolo	_____
Seção de compras e Licitação	_____
SEMOU/OBRAS	_____
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	_____
GABINETE -SMA	_____
DIVISÃO DE CONTABILIDADE,	_____
Tesouraria	_____
Secão de Protocolo	_____
Secão de Arquivo	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O EDITAL

Patos de Minas, 25 de maio de 2015.

Ilmo. Sr.
Aldirlei Luiz Ferreira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Secretaria Municipal de Administração
Município de Patos de Minas/MG

Ref.: Edital de Concorrência nº 002/2015 – Permissão dos serviços de transporte de escolares.

Prezado Senhor,

JOSIAS ARIMATHÉA DO CARMO RODRIGUES, brasileiro, casado, motorista, CPF: 056.448.126-26, CNH nº 03770516735, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de solicitar, esclarecimento de alguns itens do Edital de Concorrência 002/2015, diante das considerações abaixo:

Considerando que no referido Edital, Da Apresentação da Proposta, no item nº 6.1, dispõe que:

"6.1 - O ENVELOPE nº 2, devidamente lacrado, deverá conter:
a) Formulário de Proposta, conforme ANEXO III, devidamente preenchido e assinado;
b) Documentos do Veículo (CRLV e comprovante de regularidade do IPVA):.."

No item 8.1 no Critério de Julgamento:

"A classificação das licitantes far-se-á pelo critério de Melhor Técnica, através da contagem de pontos de cada proposta, conforme estabelece o item 5 do Anexo I- Termo de Referência, que integra este edital."

Conforme citado, no envelope nº 2, pede-se o Documento do Veículo, havendo menção apenas no CRLV.

Em caso de veículo zero quilômetro, a apresentação de Nota Fiscal de compra, atende o requisito exigido no edital?

Há que considerar que a Nota Fiscal descreve todas as características do veículo e esta contém as informações dos itens a serem julgados (idade do veículo, veículo com: ar condicionado, som ambiente e TV/DVD – Anexo III).

Desta forma, diante das considerações expostas, solicito o esclarecimento a respeito da documentação a ser apresentada na abertura dos envelopes do Edital de Concorrência 002/2015.

Aguardo resposta,

Atenciosamente

Josias Arimathéa do Carmo Rodrigues
CPF: 056.448.126-26

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

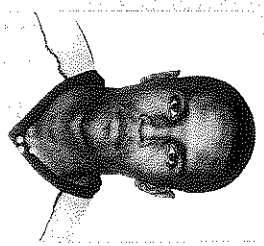

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-10.1[illegible].469 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/09/2005

NOME JOSIAS ARIMATHEA DO CARMO RODRIGUES

FILIAÇÃO
FRANCISCO HILARIO RODRIGUES
MARIA DAS GRACAS DO C. RODRIGUES

NATURALIDADE PATOS DE MINAS-MG

DATA DE NASCIMENTO 1/4/1983

DOC. ORIGEM NASC. LV-29A FL-262 PATOS DE MINAS-MG

CPF 056448126-26

PII-2210

IVETE MELO BRAUNA
ASSINATURA DO DIRETOR

2.VIA

LEI N°7.116 DE 29/08/83

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

PROCESSO N: 9191/2015
REQUERENTE: JOSIAS ARIMATHEA DO CARMO RODRIGUES
ASSUNTO: INFORMAÇOES/ FAZ

INFORMAÇOES

MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
PROCURADORIA-GERAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO FOLHA Nº

PARECER N. 495/2015/L

PROCESSO 034/2015 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2015 – ESCLARECIMENTOS.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta apresentada pelo Licitante Josias Arimathéa do Carmo Rodrigues referente ao Edital da Concorrência 002/2015, publicado pelo Município, visando à permissão de serviço público – transporte de escolares no perímetro urbano.

2. Em síntese, alega o Requerente que o edital exige a apresentação do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para atendimento de critérios de julgamento estabelecidos no edital.

3. O Requerente solicita esclarecimentos a respeito da documentação exigida no edital para o momento da abertura dos envelopes, uma vez que a nota fiscal do veículo novo traz todos os dados necessários.

4. Analisando os argumentos expendidos na peça apresentada, entende esta Procuradoria que os argumentos merecem atenção, pelos motivos que passa a analisar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

6. Em vistas ao atendimento do interesse público, foi promovida a Concorrência Pública nº. 002/2015, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/1993.

7. Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu as características do serviço a ser licitado, as quais convergem com as exigências legais, observando os preceitos que regulamentam o objeto do certame, restando omisso apenas quanto ao documento exigido no item 6.1, conforme segue:

> *6 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA*
> *6.1 O ENVELOPE nº 2, devidamente lacrado, deverá conter:*
> *(...)*
> *b) Documentos do veículo (CRLV e comprovante de regularidade do IPVA):*
> *(...)*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FOLHA Nº

8. Conforme o artigo 230, inciso IV do **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, o veículo novo, sem registro ou licenciamento, poderá circular sem as placas até 15 dias, porém, deve se atentar para os termos da lei. Neste prazo o veículo pode transitar apenas com destino ao órgão de trânsito, ou seja, não pode circular fora do horário de expediente, à noite, finais de semana e feriados, uma vez que os órgãos de trânsito não funcionam nesses períodos, vejamos:

> *Art. 230. Conduzir o veículo:*
> *(...)*
> *IV - sem qualquer uma das placas de identificação;*
> *Infração - gravíssima;*
> *Penalidade - multa e apreensão do veículo;*
> *Medida administrativa - remoção do veículo;*
> *(...)*

9. Em consonância com o dispositivo supramencionado, cabe salientar, o art. 2º da RESOLUÇÃO Nº NC 004/98, conforme segue:

> *§ 2o . A "autorização especial" valida apenas para o deslocamento para o município de destino, será expedida para o veículo que portar os Equipamentos Obrigatórios previstos pelo CONTRA N (adequado ao tipo de veículo), com base na Nota Fiscal de Compra e Venda, com validade de (15) quinze dias transcorridos da data da emissão, prorrogável por igual período por motivo de força maior.*

10. Diante da análise, os argumentos do Requerente merecem prosperar. Isto porque embora a municipalidade elaborou o edital em estrita consonância com a legalidade administrativa e o atendimento ao interesse público, existe a possibilidade de ocorrência do fato em análise.

DA ANULAÇÃO DO ATO

11. Em se tratando de atos passíveis de anulação ou revogação, o art. 49 da Lei de Licitações é claro ao estatuir:

> ***Art. 49.*** *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

12. O Supremo Tribunal Federal, por meio de entendimento sumulado, já pacificou a possibilidade da Administração rever seus próprios atos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FOLHA Nº

> ***Súmula 473.*** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

13. Desta maneira, aduz razão a pretensão do Requerente, de modo que, constatados os vícios, torna-se possível a retificação, adequação ou até mesmo anulação do ato.

14. Necessário sublinhar que a retificação, adequação ou anulação dos referidos itens deve ser objeto de publicidade, devendo-se divulgar essa informação através dos mesmos meios pelos quais foi divulgado o edital, caso já tenha sido divulgado.

DO ATO DE CONVALIDAÇÃO

15. Convalidação é a transformação de ato anulável em ato plenamente válido, ocorrendo pela prescrição, pela correção do vício ou pela ratificação, ou seja, é o ato de tornar válido aquilo que perdeu a validade, restituindo a sua validade.

16. Os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino são enfáticos acerca do tema:

> *"(...) em alguns casos, pode ocorrer de o interesse público ser mais adequadamente satisfeito com a manutenção do ato portador de um vício de menor gravidade, mediante a 'correção' retroativa desse defeito, do que com a anulação do ato e a consequente desconstituição dos efeitos que ele já produziu.*
> *(...)*
> *Portanto, convalidar um ato é 'corrigi-lo', 'regularizá-lo', desde a orgiem (ex tunc), de tal sorte que: (a) os efeitos já produzidos passem a ser considerados efeitos válidos, não passíveis de constituição; e (b) esse ato permaneça no mundo jurídico como um ato válido, apto a produzir efeitos regulares."*

17. No presente caso, como se vê, a retificação, adequação ou anulação dos itens não invalida o inteiro teor do edital, de modo que torna-se possível ratificar os atos já realizados, não instituindo nenhum comando diverso daqueles já consolidados.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FOLHA Nº

18. Ademais, cumpre citar o art. 55 da Lei nº 9.784/1999, que preleciona o seguinte:

> *"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."*

19. No caso em comento, os vícios são sanáveis, pois os itens não constituem elemento essencial à validade do edital; não houve lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Desta forma, basta a manifestação da administração, observada a discricionariedade, acerca da conveniência e oportunidade de convalidar o ato em vez de anulá-lo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pela possibilidade de retificação, adequação ou supressão dos itens mencionados e constantes no edital em discussão, conforme manifestação da Diretoria de Trânsito e Transporte da Secretaria Municipal de Infraestrutura através do Ofício nº. 068/2015/SEINF/DTT, desde que fundamentada pela autoridade competente, aprovada pela CPL - Comissão Permanente de Licitações, e operada a sua publicidade.

É a manifestação, S.M.J.

Patos de Minas – MG, 28 de Maio de 2015.

CLÁUDIO HENRIQUE DE MAGALHÃES
Procurador do Município
Mat. 23.657
Cláudio Henrique Magalhães
Procurador do Município
Mat.: 023.657

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência 002/2015, nos pedidos de esclarecimentos apresentados pelo licitante JOSIAS ARIMATHÉA DO CARMO RODRIGUES, na análise feita pela Diretoria de Trânsito e Transporte, e no parecer jurídico nº 495/2015/L, **DECIDO** pela retificação do referido edital, dando ampla publicidade ao mesmo.

Patos de Minas, 28 de maio de 2015.

PÉRSIO FERREIRA DE BARROS
Secretário Municipal de Administração

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Solicitante: **JOSIAS ARIMATHEA DO CARMO RODRIGUES**

Processo: 9191/2015
Modalidade: CONCORRÊNCIA 002/2015
Objeto: Delegação de contrato de permissão para a execução do Serviço de Transporte de Escolares, da Educação Infantil ao Ensino Médio no perímetro urbano do distrito sede do Município, por meio de veículos que tenham capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e os escolares, exclusivamente assentados, que seja classificado no CRLV como microônibus ou ônibus, num total máximo de 38 (trinta e oito) veículos

O Sr. José Arimathea do Carmo Rodrigues, interessado em participar da licitação retromencionada, apresentou tempestivamente pedido de esclarecimentos ao edital em 25/05/2015, sob o protocolo nº 9.191/2015, conforme item 17.9 do Edital.

Em suma, o solicitante questionou: se a apresentação de Nota Fiscal de compra , substituiria o documento exigido na alínea *b)* do item *6.1* do edital.

Admitido o pedido, a CPL solicitou posicionamento do Diretor de Trânsito e Transporte que opinou:

> *"Após análise da solicitação do Sr Josias Arimatéia do Carmo Rodrigues* (sic), *opinamos pelo Deferimento do pedido, uma vez que, amplia a participação da concorrência".*

A Seguir, a CPL encaminhou a solicitação à Procuradoria Geral do Município, para análise e parecer jurídico. Em resposta a PGM emitiu parecer jurídico opinando:

"pela possibilidade de retificação, adequação ou supressão dos itens mencionados e constantes no edital em discussão, conforme manifestação da Diretoria de Trânsito e Transporte da Secretaria Municipal de Infraestrutura através do Ofício nº. 068/2015/SEINF/DTT, desde que fundamentada pela autoridade competente, aprovada pela CPL – Comissão Permanente de Licitações, e operada a sua publicidade"

Em concordância ao parecer jurídico e à opinião emitida pelo Diretor de Trânsito e Transportes, o Secretário Municipal de Administração, Autoridade Superior deste órgão, emitiu consideração e decisão também pela retificação do edital.

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, fundada no parecer da Procuradoria Geral do Município e na decisão do Sr. Secretário de Administração, responde ao solicitante que a apresentação da nota fiscal de compra do veículo, contendo todas as características deste, possibilitando que seja avaliado/pontuado, será passível de substituição ao documento de alínea b) do item 6.1 do edital na medida que o edital será retificado para admitir esta substituição.

Ressalte-se que todos os documentos citados, serão juntados aos autos, e estarão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura de Patos de Minas, de segunda a sexta-feira, no horário das 07h00 às 18h00.

Patos de Minas, 29 de Maio de 2015.

RECEBI EM
29/05/2015

Aldirlei Luiz Ferreira
Presidente da CPL